



---

**Segundo o advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona, o agravamento das falhas generalizadas que afetem a independência da Justiça na Polónia não justifica a inexecução automática de todos os mandados de detenção europeus provenientes desse Estado-Membro**

A Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu<sup>1</sup> («Decisão-Quadro») prevê uma série de casos em que se deve recusar a execução de um mandado de detenção europeu («MDE»). Não obstante, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a execução de um MDE também pode ser suspensa se se demonstrar que existe um risco real de, em caso de entrega, poderem ser violados os direitos fundamentais da pessoa reclamada.

No Acórdão *Minister for Justice and Equality*<sup>2</sup>, proferido no contexto das reformas do sistema judicial polaco, o Tribunal de Justiça declarou que, entre esses direitos se encontra o direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») <sup>3</sup>. De acordo com esse acórdão, a autoridade judicial de execução deve verificar, em primeiro lugar, se existe um risco real de violação desse direito em consequência de falhas sistémicas ou generalizadas que afetem a independência dos órgãos judiciais do Estado emissor do MDE. Em segundo lugar, deve verificar ainda, de modo concreto e preciso, se existem motivos sérios e comprovados para crer que, em caso de entrega, a pessoa reclamada corre o risco de sofrer uma violação do seu direito a um processo equitativo. Assim, apesar de as falhas então existentes serem graves, o Tribunal de Justiça descartou a possibilidade de a autoridade judicial de execução recusar automática e indiscriminadamente a execução de qualquer MDE emitido pelos tribunais polacos.

O officier van justitie (Procurador do Ministério Público, Países Baixos) pediu ao rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) que desse execução a dois mandados de detenção europeus emitidos pelos respetivos órgãos jurisdicionais polacos para a entrega de duas pessoas. A finalidade do primeiro mandado é o exercício de ações penais, a do segundo, a execução de uma pena privativa de liberdade.

O rechtbank Amsterdam expõe que, no seguimento do Acórdão *Minister for Justice and Equality*, considerou que existia na Polónia um risco real de violação do direito a um processo equitativo, devido às falhas sistémicas ou generalizadas que afetam a independência do poder judicial desse Estado-Membro, pelo que passou a tramitar os MDE emitidos pelos órgãos judiciais polacos a partir da dupla perspetiva preconizada nesse acórdão. Em face do posterior agravamento dessas falhas na Administração de Justiça na Polónia, o rechtbank Amsterdam dirigiu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, perguntando se as atuais circunstâncias justificarão a recusa da entrega pedida por um tribunal desse país, sem ser necessário levar a cabo um exame

---

<sup>1</sup> Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados Membros (JO 2002, L 190, p. 1), na sua versão alterada pela Decisão Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

<sup>2</sup> Acórdão de 25 de julho de 2018, *Minister for Justice and Equality* (C-216/18 PPU; v. CP n.º 113/18).

<sup>3</sup> O outro caso de violação de um direito fundamental sobre o qual até agora se pronunciou o Tribunal de Justiça é o risco de a pessoa reclamada ser sujeita a um tratamento desumano ou degradante, em violação do artigo 4.º da Carta (Acórdão de 5 de abril de 2016, processos apensos *Aranyosi e Căldăraru*, C-404/15 e C-659/15 PPU, v. CP 36/16).

pormenorizado das circunstâncias concretas de cada MDE. Na sua opinião, as reformas legais aprovadas na Polónia durante os últimos meses são tais que a nenhum acusado nos tribunais desse Estado-Membro está garantido o direito a um juiz independente. Consequentemente, entende ser possível recusar a execução de um MDE sem examinar especificamente se as falhas sistémicas têm consequências negativas para os órgãos jurisdicionais *concretos* que devam julgar a pessoa reclamada e se essa pessoa, pela sua situação pessoal, se defronta com um risco real de violação do seu direito a um processo equitativo.

Nas suas conclusões hoje apresentadas nestes processos, o **advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona recorda que a cooperação judicial em matéria penal está erigida sobre os princípios do reconhecimento e da confiança mútuos** entre os Estados-Membros e que **a recusa de executar um MDE é uma resposta excecional que deve responder a circunstâncias excecionais** que, pela sua própria gravidade, exijam que seja imposta uma limitação a esses princípios. Entre essas «circunstâncias excecionais» encontra-se, efetivamente, o risco real de violação do direito fundamental da pessoa reclamada a um processo equitativo, resultante de «falhas sistémicas ou generalizadas» no Estado-Membro de emissão relativamente à independência dos seus tribunais. Não obstante, o advogado-geral M. Campos Sánchez Bordona considera que **essa resposta excecional está sujeita a limites, e que não chega ao ponto de impor a inexecução automática de qualquer MDE emitido pela autoridade judicial do Estado-Membro responsável por essas falhas sistémicas ou generalizadas.**

O advogado-geral insiste em que a recusa de execução de um MDE por fundamentos distintos dos previstos na Decisão-Quadro deve incluir o exame rigoroso em duas fases exigido pelo Acórdão *Minister for Justice and Equality*. Em seu entender, **recusar a execução de todos os MDE emitidos por um Estado-Membro, prescindindo da segunda fase desse duplo exame, levaria, provavelmente, à impunidade de numerosas infrações penais, e poderia prejudicar os direitos das vítimas.** Poderia ainda ser entendido como uma desautorização do trabalho profissional de *todos* os juizes polacos que se esforçam por utilizar os mecanismos de cooperação judicial previstos na Decisão-Quadro.

O advogado-geral assinala que, **mesmo que a ameaça à independência dos tribunais polacos tenha podido piorar, não se deve suspender sem mais, de forma automática e indiscriminada, a aplicação da Decisão-Quadro relativamente a qualquer MDE que estes emitam.** Com efeito, recusar automaticamente qualquer execução equivale, pura e simplesmente, a deixar de aplicar a Decisão-Quadro. O advogado-geral recorda que, como afirmou o Tribunal de Justiça no Acórdão *Minister for Justice and Equality*, **isso só é possível no caso de o Conselho Europeu declarar a violação grave e persistente, por parte de um Estado Membro, dos valores do Estado de Direito em que se fundamenta a União, previstos no artigo 2.º TUE.** Neste último caso já não se trataria do funcionamento incorreto de um regime de garantia de direitos, mas sim do próprio desaparecimento das condições em que um sistema judicial pode proteger os princípios do Estado de Direito.

Na opinião do advogado-geral, **as falhas sistémicas ou generalizadas que possam ser detetadas quanto à independência dos tribunais polacos não privam estes últimos do seu carácter de órgãos jurisdicionais.** Continuam a sê-lo apesar de a independência do poder judicial estar ameaçada. **Em face do agravamento dessas falhas, e na falta de uma declaração formal do Conselho Europeu, o que o rechtbank Amsterdam deve fazer é ser o mais rigoroso possível ao examinar as circunstâncias dos MDE cuja execução lhe foi pedida, não deixando porém de estar obrigado a levar a cabo esse exame em particular.** O advogado-geral assinala, a este respeito, que o mencionado órgão jurisdicional não parece ter encontrado nestes casos razões para se recusar a executar os MDE por nenhum dos fundamentos previstos na Decisão-Quadro. Acresce que, dada a situação das pessoas reclamadas, a natureza das infrações que lhes são imputadas e os contextos que motivaram os MDE, o rechtbak Amsterdam exclui o risco de uma ingerência indevida no julgamento penal dessas pessoas.

Por último, o **advogado-geral considera irrelevante que o agravamento dessas falhas sistémicas ou generalizadas quanto à independência dos tribunais do Estado-Membro**

**emitente tenha ocorrido antes ou depois da emissão do MDE.** O que é determinante é que a autoridade judicial de emissão (que tem que decidir o que poderá acontecer à pessoa reclamada, uma vez levada a cabo a sua entrega) conserve a sua independência para se pronunciar, sem ingerências externas, ameaças ou pressões, sobre a situação dessa pessoa. Obviamente, o risco de violação do direito fundamental a um processo equitativo diminui quando o MDE seja emitido para fazer cumprir uma condenação em privação da liberdade imposta à pessoa reclamada num momento em que não havia dúvidas sobre a independência do tribunal penal que proferiu a sentença.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O texto integral das conclusões nos processos [C-354/20 PPU](#) e [C-412/20 PPU](#) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106